

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2018
PROCESSO N.º 12127/2018

Ata de Julgamento de Recurso

Aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2018, às 14h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **CRISTIAN A. DA COSTA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob n.º 10.362.443/0001-86, com sede à Rua Angelo Pigozze, n.º 151, Jardim Anhumas, Estiva Gerbi/SP, contrária ao resultado de sua desclassificação, pois não atendeu às exigências do Edital no certame licitatório em epígrafe, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS DE ALIMENTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS, PARA ATENDER AO RESTAURANTE POPULAR, MERENDA ESCOLAR E O PARQUE ECOLÓGICO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, dispõe:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

A licitante protocolou o Recurso na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios - DAPL, tempestivamente e, portanto, terá seu mérito apreciado para o deslinde do caso.

Síntese das alegações da recorrente:

A Recorrente alega, em apertada síntese, que foi desclassificada nos lotes 07 e 08 por não apresentar a certidão negativa de débitos inscritos em dívida ativa para com a Fazenda Estadual, exigida de forma equivocada pela Administração, de forma arbitrária, pois o Pregoeiro e a Equipe não tomaram as providências necessárias quanto a diligências para apurar o caso. Alega que o Pregoeiro está vinculado aos termos do edital, ao princípio da impessoalidade e agiu ao desclassificá-lo com apego exacerbado à forma e a formalidade.

Foi aberto prazo para interposição de contrarrazões, o que não ocorreu.

Da análise dos argumentos pela Equipe:

Com base nas argumentações e na situação fática constante dos autos, passemos a análise efetiva para o deslinde da situação em tela.

Pelo inconformismo com sua desclassificação pelo não cumprimento claro e inequívoco do item 8.3.3.3. do instrumento convocatório, a Recorrente traz uma argumentação eivada de equívocos em face a uma situação pacífica em nosso ordenamento jurídico. O referido item do edital reza, *in verbis*:

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

8.3. Para fins de habilitação, deverão ser apresentados os seguintes documentos relativos à **regularidade fiscal e trabalhista**:

[...]

8.3.3.3. Certidão Negativa de Débitos Estaduais **do domicílio da licitante participante**, inscritos em dívida ativa, ou equivalente, de acordo com a legislação fiscal de cada Estado.

A certidão apresentada pela Recorrente foi emitida pelo Posto Fiscal de Mogi Guaçu, sob nº 114/2018, em seu cabeçalho com os dizeres: “CERTIDÃO DE DÉBITOS INSCRITOS E NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA”, informando que haviam débitos “inscritos em dívida ativa” em aberto, com as CDAs sob nº 1.250.722.77, 1.250.722.788 e 1.250.722.799, não mencionando que a exigibilidade destas estavam suspensas.

Em que pese a argumentação da Recorrente, esta Equipe tomou todas as providências pertinentes ao caso, no que tange as diligências necessárias, encaminhando ofício ao Posto Fiscal para dirimir as dúvidas a respeito da referida Certidão. A questão foi respondida através do ofício PF 455-8 nº 77/2018, abaixo transcrito:

*“Referência: Ofício nº 294/2018 – DAPL
Prefeitura de São Carlos*

Prezado Senhor:

Em atenção ao Ofício epigrafado, preliminarmente, observamos que a Certidão nº 114/2018, referente a débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, foi emitida com base nas Portarias CAT nº 20/1998 e 135/2014.

Conforme bem observado no supracitado Ofício, não há menção de exigibilidade suspensa para todos os débitos informados.

Com relação aos débitos declarados em GIA, relativos às competências 08/2017, 09/2017 e 01 a 03/2018, há suspensão de exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, da Lei Federal nº 5172/66-CTN, constando essa informação em nossa certidão. Todavia, para os demais débitos, segundo os documentos acostados ao expediente GDOC nº 12820-297145/2018, no momento da emissão da referida certidão, não havia suspensão de exigibilidade para esses débitos. Em resumo: se não há informação de suspensão de exigibilidade para um determinado débito discriminado, então esse débito não está com a exigibilidade suspensa.

*Tendo em vista a existência de débitos sem exigibilidade suspensa, não pôde ser emitida Certidão Positiva com Efeito de Negativa, prevista no artigo 206 do CTN, sendo, dessa forma, **positiva** a Certidão nº 114/2018, quanto a existência de débitos estaduais em nome do interessado.”*

Além desta diligência perante o Posto Fiscal da Fazenda do Estado de São Paulo, foi realizada consulta no sítio eletrônico da referida Fazenda para consulta dos débitos, constando-se que os mesmos não haviam sido saldados junto ao fisco estadual.

Quando da apresentação da sua peça recursal, a Recorrente apresentou alguns comprovantes de pagamento, caracterizando juntada de documentos posterior que deveriam obrigatoriamente estar junto com a documentação de habilitação.

Como a Recorrida não é optante pelo SIMPLES NACIONAL, como verifica-se em sua documentação de habilitação apresentada, bem como a falta de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte, não goza dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e nº 155/2016, bem como pelo Decreto Federal nº 8538/2015, não havendo a possibilidade de abertura de prazo para regularização. Neste diapasão, não há por parte do Pregoeiro excesso de formalismo e apego exacerbado a formalidade, uma vez que, como não é beneficiária das prerrogativas legais, o Pregoeiro age de forma correta, pois está estritamente vinculado ao princípio da legalidade, da impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e supremacia do interesse público, além da moralidade e publicidade. Não haveria outra atitude a ser tomada se não a de diligenciar para dirimir as dúvidas sobre a questão e cumprir o edital em sua

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

integralidade. Afirmar excesso de formalismo para benefício próprio demonstra que a Recorrente desejaria que a Administração agisse contra a norma para beneficiá-la, ferindo assim as bases do procedimento licitatório.

A exigência da referida certidão tem total pertinência e compatibilidade com o objeto, tendo em vista que esta é hábil para a apuração de débitos referente ao imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

Cabe ainda ressaltar que em momento algum o edital não foi questionado pela Recorrente quando da sua publicação, a qual de forma tácita aceitou as condições para realização do certame. A seleção da proposta mais vantajosa tem que necessariamente cumprir as regras editalícias e legais da norma de regência, não podendo a Administração descumpri-las.

A manifestação do Superior Tribunal de Justiça trazida é clara em afirmar que a Lei nº 8666/1993 exige prova de regularidade fiscal perante todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante. Desta forma, esta Municipalidade cumpriu fielmente o texto legal, inclusive agindo de acordo com a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A jurisprudência trazida pela Recorrente conflita com os argumentos apresentados pela mesma, pois não demonstram que a Administração Pública deva aceitar certidões positivas, bem como afirma que há a necessidade de demonstrar a condição de regularidade com o fisco em todas as esferas. Peca a Recorrente em afirmar que a Administração não aceita certidões positiva com efeito de negativa, pois o edital prevê de forma clara em seu item 8.3.8 esta possibilidade, agindo assim de acordo com a legislação vigente.

Sendo assim, não há base legal para reconsideração da desclassificação, pois a Recorrente não cumpriu a exigência prevista no edital, agindo assim a Administração de maneira isonômica, pois observou a regra estabelecida no edital, respeitando assim os princípios já mencionados.

Ante o Exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico julga **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pela Recorrente **CRISTIAN A. DA COSTA**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo, lavrou-se a Ata que vai assinada pelos e membros abaixo identificados da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico da Prefeitura Municipal de São Carlos – PMSC.

Roberto Carlos Rossato
Autoridade Competente

Hicaro Leandro Alonso
Pregoeiro

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico

SÍNTESE DA ATA DE JULGAMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 051/2018 PROCESSO N. 12127/2018 Aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2018, às 14h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **CRISTIAN A. DA COSTA**, contrária ao resultado de sua desclassificação pois não atendeu às exigências do Edital, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS DE ALIMENTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS, PARA ATENDER AO RESTAURANTE POPULAR, MERENDA ESCOLAR E O PARQUE ECOLÓGICO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico julga **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pela Recorrente **CRISTIAN A. DA COSTA**, vez que a empresa apresentou certidão positiva de débitos estaduais, contrariando o exigido no edital e sugere ao Senhor Prefeito a ratificação do julgamento constante da presente ata. Roberto C. Rossato – Autoridade Competente.